

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS**

Vol. X | Nº. 01 | Jun- Out 2026

Recebido: 25.05.2026 | Aceito: 08.08.2026 | Publicado: 08.10.2026

O CLIMA NA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

CLIMATE CHANGE IN THE NATIONAL POLICY ON HUMAN RIGHTS AND BUSINESS

EL CLIMA EN LA POLÍTICA NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS Y EMPRESAS

Ana Carolina Girard Teixeira Cazetta

USP | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-0778-160X

Alberto do Amaral Júnior

USP | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-9165-6229

Resumo

Este artigo discute a inclusão da pauta climática na regulação de Direitos Humanos e Empresas. O problema central é a lacuna regulatória específica para a proteção e a promoção dos Direitos Humanos por parte das empresas. Atualmente, o Brasil conta apenas com normas gerais e guias/recomendações internacionais, que se mostram insuficientes. O terceiro mandato do Governo Lula (2023-2026) iniciou a construção participativa da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, mas não incluiu a questão climática em sua pauta. A hipótese central é que a omissão das consequências climáticas na política brasileira desalinha-se da tendência internacional e compromete a regulação de ações de prevenção, mitigação e adaptação para as gerações presentes e futuras. A metodologia é a análise documental, abrangendo normas domésticas de diversos países, documentos internacionais (Opiniões Consultivas, Recomendações e Observações) e a construção participativa da Política Nacional de Direitos Humanos, como indicativo formal da posição brasileira. Assim, demonstra-se que a abordagem brasileira se distancia da tendência internacional de responsabilização, que já consolida as mudanças climáticas como tema central na interface entre Direitos Humanos e Empresas.

Palavras-chave

Direitos Humanos e Empresas. Mudanças Climáticas. Direitos Humanos e Clima. Regulação. Políticas Nacionais.

Abstract

This article discusses the inclusion of the climate agenda within the regulation of Business and Human Rights. The central problem is a specific regulatory gap in protecting and promoting Human Rights by corporations. Currently, Brazil relies only on general regulations (such as labor laws) and international guidelines or recommendations, which have proven insufficient. The third term of the Lula administration (2023–present) initiated a participatory process to develop a National Policy on Business and Human Rights; however, it did not include climate issues on the agenda. The central hypothesis is that omitting climate consequences from Brazilian policy misaligns with international trends and undermines the regulation of prevention, mitigation, and adaptation actions for present and future generations. The methodology consists of documentary analysis, covering domestic regulations from various countries, international documents (Advisory Opinions, Recommendations, and General Comments), and the participatory construction of the National Policy on Human Rights as a formal indicator of the Brazilian position. Thus, the Brazilian approach distances itself from



the international trend of co-responsibility, which has already consolidated climate change as a central theme at the interface between Business and Human Rights.

Keywords

Business and Human Rights. Climate Change. Human Rights and Climate. Regulation. National Policies.

Resumen

Este artículo discute la inclusión de la agenda climática en la regulación de Derechos Humanos y Empresas. El problema central es la brecha regulatoria específica para la protección y promoción de los Derechos Humanos por parte de las empresas. Actualmente, Brasil cuenta únicamente con normas generales y guías o recomendaciones internacionales, que resultan insuficientes. El tercer mandato del Gobierno de Lula (2023-presente) inició la construcción participativa de la Política Nacional de Derechos Humanos y Empresas, pero no incluyó la cuestión climática en su agenda. La hipótesis central es que la omisión de las consecuencias climáticas en la política brasileña se desalinea con la tendencia internacional y compromete la regulación de las acciones de prevención, mitigación y adaptación para las generaciones presentes y futuras. La metodología consiste en el análisis documental, que abarca normas domésticas de diversos países, documentos internacionales (Opiniones Consultivas, Recomendaciones y Observaciones) y la construcción participativa de la Política Nacional de Derechos Humanos, como indicativo formal de la posición brasileña. Así, se demuestra que el enfoque brasileño se distancia de la tendencia internacional de corresponsabilidad, la cual ya consolida al cambio climático como un tema central en la interfaz entre Derechos Humanos y Empresas.

Palabras clave

Derechos Humanos y Empresas. Cambio Climático. Derechos Humanos y Clima. Regulación. Políticas Nacionales.

1. INTRODUÇÃO

As violações de direitos humanos foram historicamente praticadas por Estados, tanto por ação quanto por omissão. Desde o final do século passado, as violações cometidas por empresas, especialmente pelas transnacionais, têm chamado a atenção para a necessidade de regulação tanto no âmbito doméstico quanto no internacional.

O desabamento do edifício Rana Plaza em Bangladesh, os desastres de Mariana e Brumadinho são exemplos disso. Como reparar violações tão graves que terão efeitos de longo prazo não apenas para as vítimas diretas? Além do dano material visível, existem danos ambientais e climáticos, que ultrapassam as vítimas específicas. A detecção de metais pesados no Rio Doce, mesmo após uma década, inviabiliza o desfrute adequado da água e da biodiversidade em cidades distantes, como as do Espírito Santo, exemplificando esse dano (Bianchini, 2019).

No contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus envolve a responsabilidade empresarial, que culminou na obrigação de reparar as violações praticadas pelo Estado brasileiro (CorteIDH, 2020). Na ocasião, a Corte decidiu que o país deve adotar uma política nacional para regulamentar a questão. Embora o Brasil não tenha apresentado dados específicos sobre a

elaboração de uma política ou sobre as regulamentações existentes em seu relatório de cumprimento de sentença¹, a análise de pronunciamentos e documentos oficiais indica que a política está em elaboração.

A regulação é, portanto, parte essencial do processo de reparação e prevenção de futuras violações, visando evitar a repetição de casos como os mencionados. O Brasil precisa adotar regras internas para prevenir, mitigar os efeitos e punir quem descumprir as normas. Posto isso, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI Direitos Humanos e Empresas) para conceber a Política Nacional para Direitos Humanos e Empresas (PNDHE).

O GTI Direitos Humanos e Empresas foi instaurado pelo Decreto nº 11.772, de 09 de novembro de 2023. Além de elaborar a PNDHE, o Grupo deve propor medidas e ações para aprimorar a efetividade das políticas públicas de regulação da atuação das empresas, de reparação de violações e de implementação de políticas empresariais.

A metodologia para a construção do PNDHE está disponível na Portaria nº 132, de 12 de março de 2024. Esta consiste em duas fases: 1) elaboração de estudos e coleta de dados sobre os mecanismos de participação social e os ordenamentos jurídicos domésticos e internacionais; 2) proposição de medidas e ações com base nos dados resultantes da participação social. A primeira fase teria 3 reuniões ordinárias, audiências públicas e eventos autogeridos. A segunda fase conta com 3 reuniões ordinárias e 11 oitivas com especialistas; essas últimas estão disponíveis no canal oficial do MDHC no Youtube.

Para detalhar um dos mecanismos de participação, de acordo com a Portaria nº 132, os eventos autogeridos são definidos como aqueles realizados pela sociedade civil interessada em contribuir com o GTI, com o intuito de suprir as limitações de recursos do GTI. Para a participação nos eventos autogeridos, foi disponibilizada uma plataforma on-line, na qual os interessados submetem propostas à aprovação da Coordenação-Geral de Direitos Humanos e Empresas, por meio de formulário amplamente divulgado pelo GTI.

Cada oitiva é guiada por um tema central e por três perguntas que visam direcionar as falas dos especialistas aos temas que o GTI considera essenciais para a formulação da política. As reuniões autogeridas são restritas ao grupo organizador, e as contribuições escritas finais (ainda indisponíveis até a revisão deste trabalho) são tornadas públicas apenas posteriormente. A partir disso, o MDHC acredita que haverá participação social para legitimar o Plano.

¹ Dados sobre o cumprimento disponíveis em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em 18 de outubro de 2025.

A pauta climática foi abordada pontualmente. Das 11 oitivas realizadas, apenas a 8ª menciona o tema no título, e as demais o mencionam pouco em seus debates². O tema tampouco foi abordado no Projeto de Lei 572/2022, que pretende regulamentar a relação entre empresas e direitos humanos, mas limitou-se a discutir os impactos ambientais.

Diante da pouca abordagem da pauta climática, a questão central deste artigo é: por que essa perspectiva deve constar da Política de Direitos Humanos e Empresas?

Considerando: 1) a importância de discutir a política antes de estar finalizada, 2) que as oitivas foram elaboradas a partir dos questionamentos e das lacunas do GTI (o que nos leva a entender que almejam solucionar dúvidas sobre a forma como algumas pautas serão incluídas no PNDHE) e 3) que todas as oitivas estão publicamente disponíveis, esse trabalho pretende demonstrar a importância de incluir a perspectiva climática na discussão. Para isso, é necessário: a) compreender a relação entre direitos humanos, empresas e clima; b) analisar as oitivas realizadas; c) examinar as normas internacionais; d) refletir sobre a importância de incluir a perspectiva climática na regulação nacional.

A hipótese é que a ausência do tema “mudanças climáticas” na discussão da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas pode prejudicar a proteção dos direitos humanos no Brasil. Como se demonstrará, a relação entre clima e direitos humanos é intrínseca e deve ser regulada em razão da emergência climática e dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil.

O trabalho segue o método bibliográfico e documental. O primeiro passo é apresentar a relação entre direitos humanos, empresas e clima com base na literatura nacional e internacional. Em seguida, focalizou-se nas oitivas como documento essencial para a política. As oitivas, guiadas pelas principais dúvidas e questões sensíveis do GTI, apresentam os indícios mais claros das possíveis diretrizes da política. Além disso, as oitivas foram escolhidas pela disponibilidade pública de todos os documentos para análise (no Youtube) e pelo caráter objetivo.

Metodologicamente, não foram considerados os relatórios dos eventos autogeridos, pois os postulantes podiam decidir sobre a publicação no site do Governo Federal³. A ausência de dados do GTI sobre a escolha de publicação comprometeria a

² Os temas estão disponíveis em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/participacaoosocial1>>. Acesso em 09 de agosto de 2024.

³ Conforme publicação no site <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorios-eventos-autogeridos1> > “1. Estão compartilhados apenas os Relatórios de Eventos Autogeridos em que houve, no processo de inscrição, a autorização, de forma voluntária e gratuita, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dos direitos de uso, reprodução, distribuição e exibição de sua imagem e qualquer outra forma de mídia nos meios de comunicação deste Ministério, incluindo publicações impressas, eletrônicas, digitais, audiovisuais, redes sociais, websites e eventos, em todo o território nacional e internacional e por prazo

seleção dos dados. Ademais, os eventos autogeridos eram guiados pelas questões consideradas prioritárias por um grupo específico, e não necessariamente pelo GTI.

Quanto às atas das reuniões ordinárias, documentos relevantes para a análise, apenas quatro foram publicadas até outubro de 2025 (última em maio de 2024)⁴. As atas são documentos genéricos, com menção aos participantes, sem aprofundamento do conteúdo. Por isso, os documentos serão mencionados no decorrer do artigo, mas por entendermos que a documentação mais recente publicamente disponível ainda são as oitivas (finalizadas em julho de 2024), optou-se por ter como documento principal as 11 oitivas.

Para este artigo, as 11 oitivas foram analisadas e sistematizadas em uma tabela contendo nome do especialista, vinculação, e respostas aos blocos de perguntas. Esta tabela serviu de base para os dados que serão apresentados ao longo do texto. Porém, diante da limitação de caracteres, não é possível reproduzi-las na íntegra no texto publicado, servindo, portanto, de guia para os pesquisadores na análise. Os dados analisados incluem temas/conceitos, obstáculos e documentos mencionados em cada audiência, visando identificar recorrências e omissões. A análise das oitivas e das atas delineará o provável conteúdo da Política Nacional e o risco de omissão das mudanças climáticas.

2. DAS ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

A demanda por regulação brasileira em Direitos Humanos não é nova, sendo uma medida de não reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso dos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares (CorteIDH, 2020). A CorteIDH determinou que, para evitar que casos de violações de direitos humanos por empresas não se repitam, o Estado brasileiro deveria implementar e aplicar as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Decreto 9.571/2018). Até a redação deste artigo, apenas um relatório sobre a supervisão do cumprimento da decisão foi emitido, sem mencionar o cumprimento da medida (CorteIDH, 2024). Quando disponíveis, constam no site oficial da CorteIDH.

Conforme o site da Presidência da República, o Decreto de 2018 foi revogado pelo Decreto 11.772, de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial. Como apresentado na introdução, o Decreto estabelece ainda as funções do GTI, que adotou uma

indeterminado. 2. Os Relatórios estão listados em ordem de realização do Evento Autogerido". Acesso em 28 de outubro de 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/gti-pndhemp>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

metodologia de trabalho dividida em duas fases, que incluem reuniões ordinárias (seis no total), oitivas, audiências públicas e eventos autogeridos.

Até outubro de 2025, o site do GTI disponibiliza quatro atas de reuniões ordinárias, que, no entanto, são genéricas (média de uma página), informando discussões de Diretrizes ou a necessidade de subsídios técnicos, sem aprofundar o mérito⁵. Por isso, esse material não é suficiente para a análise das perspectivas do conteúdo futuro do PNDHE.

Em relação às oitivas, elas ocorreram entre 11/04/2024 e 16/07/2024. Foram onze oitivas ao total, com nove temas, quais sejam: 1ª: "Marcos Regulatórios Nacionais e Internacionais sobre Direitos Humanos e Empresas"; 2ª: "Obrigações do Estado e Obrigações das Empresas com relação aos Direitos Humanos e Empresas"; 3ª: "A Perspectiva de Organismos e Iniciativas internacionais para uma Política sobre Direitos Humanos e Empresas"; 4ª: "Mecanismos de Prevenção e Gestão de Riscos em Direitos Humanos no âmbito empresarial"; 5ª: "Mecanismos de Responsabilização e Sanções a violações de Direitos Humanos no âmbito empresarial"; 6ª: "Monitoramento de cadeias globais de valor e o processo de devida diligência em Direitos Humanos no âmbito empresarial"; 7ª: "Desafios à responsabilização das empresas e o sistema de justiça"; 8ª: "Transição Ecológica, Investimento Verde e Justiça Climática: os impactos da atividade empresarial para detentores de direitos"; 9ª, 10ª e 11ª: "A perspectiva de empresas públicas e instituições financeiras para uma Política Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas".

Dos nove temas, apenas um aborda expressamente o clima (oitiva 8). Contudo, isso não impediu que os especialistas das demais oitivas abordassem o tema de forma multidisciplinar.

Para entender melhor o argumento e a dinâmica dessas discussões, explicamos como funcionava cada oitiva:

1) Exposição inicial: O coordenador apresentava os especialistas e propunha uma pergunta geral alinhada às preocupações do GTI. Cada convidado dispunha de 10 minutos para respondê-la.

2) Debate: Com base no tema e nas falas iniciais, o coordenador propunha mais uma ou duas perguntas, conforme o tempo disponível. A participação nesta etapa era opcional. O momento foi estruturado como um debate livre, sem interferências de mérito por parte do então coordenador do GTI, Luiz Gustavo Lo-Buono.

Considerando a metodologia, os especialistas tinham liberdade para acrescentar pontos conforme o questionamento. A primeira menção à mudança climática ocorreu na 5ª

⁵ Disponíveis em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/atas-de-reunioes83>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

oitiva, por Caio Borges, ao discorrer sobre os mecanismos de responsabilização e sanção. Caio apontou a tendência de responsabilizar as empresas pelas mudanças climáticas. A análise da bibliografia do especialista revela que esse ponto foi objeto de um relatório sobre as tendências globais de responsabilização climática empresarial. Nesse relatório, considerando as dificuldades para a responsabilização por danos climáticos, uma estratégia de litigância adotada é a vinculação dos casos à ausência de consentimento prévio, livre e informado como alternativa para alcançar a responsabilização de empresas por mudanças climáticas de forma transversal (Borges, 2024).

Contudo, o especialista observou que o Judiciário brasileiro ainda não está preparado para lidar com o tema. O relatório mencionado na nota de rodapé 18 do referido documento ilustra este aspecto: os membros do Judiciário desconhecem as especificidades dos termos e das nuances das possibilidades de violações conexas às mudanças climáticas (Borges, 2024). Isso se aplica amplamente à responsabilização das empresas, aspecto ressaltado por muitos especialistas e mencionado em quase todas as audiências. A causa fundamental reside na formação jurídica, que muitas vezes não acompanha os desafios impostos.

Após essa menção, o tema foi discutido apenas na 8ª oitiva, na qual os especialistas foram questionados sobre os desafios (novos e antigos) da transição ecológica, da descarbonização e do investimento verde.

Primeiramente, o Defensor Público do Estado de São Paulo, Tiago Fensterseifer recordou que o STF reconheceu na ADPF 708 que os tratados de matéria climática possuem *status* supralegal e que recentemente houve um avanço significativo na proteção multinível na matéria climática. Além disso, há o reconhecimento do meio ambiente como direito autônomo na Opinião Consultiva 23 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Defensor apontou que o caso La Oroya, decidido em 2023 pela CorteIDH, apresenta uma tendência na lógica da litigância ambiental climática corporativa.

Em seguida, Gabriela Russo Lopes da WWF indicou que a normativa europeia em relação a regulação do desmatamento (*Regulation for Deforestation-Free Products* - EUDR) apresenta um debate legal com princípios interessantes, abordando a matéria a partir de níveis de regulação variados. As demais intervenções criticaram o foco excessivo na reparação, que se limita a punir situações consolidadas em detrimento da prevenção, e a deficiência na implementação dos compromissos ambientais, para além das questões climáticas.

Uma perspectiva não foi apresentada na oitiva com o devido cuidado, apenas de forma incidental por Ingo Sarlet: prevalece ainda uma visão antropocêntrica da natureza, ou seja, a natureza é compreendida a partir da necessidade humana. É fundamental que a política adote de uma visão dos direitos da natureza, e não apenas da necessidade humana,

como abordado por Tatiana Ribeiro de Souza (UFOP) na 4ª oitiva. Tal perspectiva é essencial para que a natureza não seja vista como uma “propriedade humana”, de onde possamos extrair recursos inesgotáveis, mas sim como sujeito de direitos.

Em relação aos documentos citados, o Acordo de Paris foi citado apenas 1 vez na 2ª oitiva. A citação foi meramente exemplificativa, mencionando amplamente a obrigação do Estado brasileiro em relação à pauta climática, sem aprofundamento. O que é digno de nota é que foi o primeiro instrumento a aliar mudanças climáticas e direitos humanos e que foi recentemente reconhecido pelo STF como tratado de direitos humanos.

Desde então, não foi emitido nenhum relatório sobre essas oitivas. A última norma constante refere-se à prorrogação do prazo das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial até outubro de 2024.

3. CLIMA, DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: QUAL A RELAÇÃO ENTRE ESSES ELEMENTOS?

Embora essa conexão possa parecer abstrata, sua materialização é evidente. Os Direitos Humanos são direitos historicamente construídos a partir de lutas, de construções sociais e de demandas domésticas e internacionais. No Brasil, as atividades empresariais foram realizadas, em grande parte, sob um modelo desenvolvimentista. O modelo desenvolvimentista traz consigo um aumento expressivo de ações de empresas em comunidades para garantir uma “melhora” social, o que raramente corresponde à realidade (Vieira, 2024).

A relação entre direitos humanos e clima também parecia abstrata para a Organização das Nações Unidas (ONU), que apenas recentemente a definiu. A partir da Resolução adotada na 47ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HR/47/L.9) (ONU, 2021), a ONU reforça o compromisso com os Direitos Humanos, especialmente à luz das evidências científicas apresentadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

Na Resolução, a organização reforça que as obrigações de direitos humanos e os princípios envolvidos na discussão podem informar e fortalecer a tomada de decisão. Afinal, há implicações diretas e indiretas das mudanças climáticas no direito à vida e, principalmente, no direito à saúde.

Convém destacar que a ONU reconhece a grande preocupação com os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade. Estes estão mais suscetíveis a doenças, ao estresse climático, à falta de água e à exclusão social, o que se evidenciou nas consequências diferenciadas enfrentadas durante a pandemia da COVID-19. Fica evidente, na Resolução, a importância dos relatórios especiais que indicaram as obrigações para um ambiente saudável, bem como a relevância do *Climate Vulnerable Forum*, que apontou a mudança climática como a maior ameaça à vida humana tal como a conhecemos.

Por fim, a organização determina que os Estados adotem medidas de mitigação e adaptação climática que integrem as perspectivas de idade e de gênero e sejam acessíveis às pessoas com deficiência. Além disso, é necessário que adotem políticas de proteção dos direitos humanos, especialmente dos mais vulneráveis às mudanças climáticas, e que os incluam no processo de efetivação desses direitos.

Além da referida normativa, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 7 de 2023. O documento considera a mudança climática como um fenômeno que coloca em risco as populações e comunidades, com diversas implicações ao pleno gozo de direitos humanos. Por isso, o Conselho convoca os Estados a contribuírem para o estudo conduzido pelo Alto Comissariado sobre a temática de Direitos Humanos e mudança climática (ONU, 2023).

Em 2024, o Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, Surya Deva, afirmou que é necessário que as empresas que operam em sociedade reorientem seu propósito para ir além da abordagem de “não causar danos”, uma vez que a maioria das empresas atualmente adota modelos de negócio que exploram as vulnerabilidades de consumidores, trabalhadores e fornecedores, sem respeitar os limites planetários (ONU, 2024).

Analizando os compromissos internacionalmente estabelecidos pelos estados, apenas a partir do Acordo de Paris é que os direitos humanos são incluídos no âmbito da emergência climática.

A menção impactou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, na ADPF 708, reconheceu que o Acordo de Paris é um tratado de Direitos Humanos e, portanto, possui status supralegal, ou seja, superior ao de uma lei ordinária (STF, 2023). Caio Borges afirmou, à época da decisão, que esse reconhecimento pode levar à necessidade de que as políticas públicas estejam compatíveis com o Acordo, o que pode-se interpretar como a inclusão da Política Nacional para Direitos Humanos e Empresas (ICS, 2024).

Ao pensar na relação, alguns autores, como Sam Adelman, ressaltam o caráter transfronteiriço das mudanças climáticas, que afetam a sobrevivência e o bem-estar de pessoas em diversos estados e provocam o deslocamento forçado de pessoas de países afetados pela elevação do nível do mar, entre outros impactos. Além disso, Adelman indica que uma variedade de Direitos Humanos será afetada e corre risco diante dos eventos extremos, doenças, ondas de calor, a segurança alimentar, dentre outros (Adelman, 2017).

Siobhan e outros afirmam que, quando falamos de desafios em vista da mudança climática, observam-se diversos desafios decorrentes da relação complexa entre as emissões de determinado país e os efeitos que estas provocam em outros. Isso pode provocar o impacto progressivo à efetivação de direitos humanos, pois as mudanças climáticas são consideradas uma forma de profunda repercussão no direito à liberdade,

bem como ao empoderamento (McInerney-Lankford, 2011). Outros autores estabelecem uma relação de codependência, uma vez que a proteção de direitos humanos como a liberdade de informação e expressão, o direito de voto e o direito de igualdade perante a lei podem auxiliar a promoção da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável (Lewis, 2018).

Sobre o tema, o relatório do IPCC aponta evidências de que as mudanças climáticas podem impactar de forma diferenciada e que os riscos ambientais são centrais para os recursos de subsistência dos mais pobres. Não apenas foram identificados danos irreversíveis que afetam a segurança alimentar e hídrica, mas também foram identificados eventos de calor extremo que levaram à mortalidade humana e a diversas comorbidades, como problemas de saúde mental e traumas decorrentes de eventos extremos. Essas consequências estão distribuídas de forma desigual entre os setores e as regiões do mundo (Adelman, 2017). Diante disso, a relação entre direitos humanos e mudança climática permanece demonstrada. A seguir, abordaremos as atividades empresariais.

O Brasil é repleto de exemplos que ilustram bem esta relação e facilitam a compreensão. Escolhemos, para isso, o caso de Belo Monte. Ao falar da Amazônia, o problema de direitos humanos e empresas é diferenciado, pois resulta de um processo histórico, anterior à ditadura militar de 1964, mas agravado por ela, marcado pela lógica desenvolvimentista. O discurso de “ocupar para não entregar” comprometeu significativamente a qualidade de vida local (Vieira, 2024).

Nos anos 1970 e 1980, o Estado empreendeu grandes projetos de infraestrutura em parceria com empresas sem prever mecanismos de consulta pública ou o consentimento prévio, livre e informado, negligenciando os impactos socioambientais. Reflexo dessa dinâmica, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte resultou em severas violações de direitos humanos, afetando o modo de vida de povos indígenas e provocando intensa degradação ambiental. Além de não atingir a capacidade de geração de energia prometida — o que já era indicado por dados técnicos iniciais —, a obra gerou reflexos críticos na região. Conforme o Dossiê Belo Monte, do Instituto Socioambiental (ISA, 2015), houve uma explosão na exploração ilegal de madeira e um aumento nos índices de degradação florestal em sua área de influência (Barreto, 2011). Complementarmente, dados de março de 2023 indicam que o desmatamento em quatro terras indígenas afetadas por Belo Monte superou a taxa registrada nos outros 311 territórios da Amazônia (Palmquist, 2023).

A partir do caso, é possível evidenciar a interdependência entre a importância dos direitos socioambientais (que são direitos humanos), as mudanças climáticas e as empresas. Sem a devida regulação de procedimentos, precaução, prevenção e reparação, casos como o de Belo Monte serão recorrentes. Os instrumentos que possuímos atualmente estão no

âmbito do que conhecemos como *soft law*, que consiste em compromissos voluntários e se restringe aos Estados.

Durante as oitivas, muitos representantes de empresas afirmaram que as obrigações não são claras, que a atribuição de responsabilidade deve respeitar os deveres dos respectivos entes. A Política Nacional tem esse potencial de contribuição em âmbito nacional, para que tenhamos parâmetros claros, como dito anteriormente.

4. COMO O TEMA É VISTO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL?

A regulação ainda é um problema no âmbito dos direitos humanos e das empresas. Primeiro, quanto à definição do sujeito de direitos: seria a empresa ou os afetados por suas atividades? Tal dilema fica “resolvido” a partir da análise do nome do GTI: ao colocar o termo “direitos humanos” antes de “empresas”, entende-se que o centro da política será o indivíduo. Ao fazer isso, o GTI foge à nomenclatura adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde o início dos seus trabalhos. Além disso, o teor da condução dos debates do MDHC e dos especialistas das audiências (principalmente os das 8 primeiras) indica que haverá a centralidade dos direitos humanos e provavelmente da participação ativa da sociedade.

Em seguida, as perguntas são as seguintes: quais são as obrigações do Estado? Quais seriam as responsabilidades das empresas? De que tipo de responsabilização estamos tratando? Seria ela administrativa, cível ou penal? Quais empresas estão sujeitas a essas normas?

Essas são perguntas para as quais ainda não temos respostas no âmbito doméstico. Essas são inquietações dos especialistas ouvidos em todas as oitivas, especialmente dos que atuam na área empresarial e foram ouvidos nas últimas 3. Antes de qualquer juízo de valor ou opinião pessoal, é essencial entender de que forma o Brasil tem se posicionado, bem como o posicionamento dos demais países e de órgãos de proteção internacionais.

a. REGULAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, não há legislação específica no Brasil sobre as obrigações das empresas em matéria de direitos humanos. O mais próximo de uma regulação seria a Resolução 05/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para uma futura Política Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. A Política Nacional está em construção desde 2023 pelo Grupo de Trabalho Interministerial do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

A Resolução aponta os deveres gerais de promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos e está dividida em Diretrizes Gerais, Eixos (elementos orientadores, como a supremacia dos Direitos Humanos, a implementação, o monitoramento e a

avaliação periódica), Medidas de Proteção, as obrigações do Estado e das empresas e Mecanismos de Reparação. A Resolução é ampla e, em nenhum momento, menciona “mudança climática” ou “clima”; apenas faz referências ao meio ambiente.

Ainda no campo das propostas, para além da Política Nacional em construção, há o Projeto de Lei 572 de 2022, apresentado na Câmara dos Deputados, que tem como meta criar a Lei Marco Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Esse projeto tampouco menciona os termos “mudança climática” ou “clima”.

Alguns dos especialistas ouvidos nas oitivas defendem que devemos incorporar o que já existe na legislação nacional geral ao tema específico, como a advogada Deborah Duprat. Por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor entende os agentes financeiros como fornecedores e, portanto, presentes nas relações de consumo, motivo pelo qual Júlia Catão, representante do IDEC, defendeu a inclusão dessa concepção pelo Plano Nacional⁶. Outro exemplo é a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada.

b. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS ASSUMIDAS PELO BRASIL

Primeiramente, é interessante distinguir os tipos de obrigações internacionais para fins meramente acadêmicos. Os Estados devem cumprir os compromissos de direitos humanos firmados internacionalmente independentemente do grau de vinculação. Porém, a doutrina internacionalista distingue entre *soft law* e *hard law*.

Soft law são os compromissos que não tem força vinculante, por exemplo as Resoluções da Assembleia Geral da ONU. Não ter força vinculante não significa, porém, que não sejam importantes. Sobre o tema, Alberto do Amaral Júnior afirma, inclusive, que “é incontestável o papel dos instrumentos de *soft law* na formulação de valores que poderão, no futuro, ser referendados por convenções internacionais” (Amaral Júnior, 2015).

Hard law são consideradas as convenções, ou seja, documentos vinculantes, como a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Tortura ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em que as violações podem resultar em responsabilidade internacional.

Atualmente, não há uma norma internacional de *hard law* no sistema da ONU, tampouco na OEA. Em termos de *soft law* temos os Princípios Reitores da ONU, que, para John Ruggie deveriam servir de ponto de partida.

Pensando no Sistema ONU, a organização possui diversos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos que podem, sim, ser lidos a partir da perspectiva da mudança climática e das ações de empresas, especialmente aqueles

⁶ Oitiva 9. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/oeG89WfgzZo?si=9tVByrYTrSI8plBK>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

diretamente relacionados aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Entretanto, estes documentos não foram escritos com esse intuito específico, mas com uma preocupação mais ampla. Apenas as resoluções do Conselho de Direitos Humanos estabelecem essa relação.

Os Princípios Reitores da ONU para Empresas e Direitos Humanos foram idealizados por John Ruggie em 2011 como um documento para iniciar a discussão. Os Princípios são divididos em três pilares: proteger, respeitar e reparar. No mesmo ano, foi instituído o Grupo de Trabalho em Empresas e Direitos Humanos, que, desde então, busca uma Convenção sobre o tema, mas, até o momento, não há consenso sobre a redação final.

A OEA não possui, em seu corpo, uma convenção específica sobre o tema. Apenas a título de esclarecimento para aqueles que não conhecem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), este é composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão tem como função monitorar e promover a defesa de direitos humanos nas Américas, além de receber denúncias sobre possíveis violações. A Corte, por sua vez, tem como função analisar os casos submetidos pela Comissão e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A Convenção dedica apenas um artigo aos DESCAs, o artigo 26, que até 2018 sequer era reconhecido como direito autônomo, ou seja, que pudesse ser submetido a análise da Corte. Contudo, o Protocolo Adicional, conhecido como Protocolo de San Salvador expressa e lista os DESCAs.

O Protocolo de San Salvador, apesar de não tratar expressamente das mudanças climáticas, prevê: “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos, 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Considerando essa previsão, não há como afirmar que os Estados não assumiram a obrigação de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, pois violações ao meio ambiente sadio podem agravar a emergência climática. Não se pode, eventualmente, argumentar sobre a formação de novas obrigações.

Em 19 de janeiro de 2023, um pedido de Opinião Consultiva foi formulado pelo Chile e pela Colômbia, no qual os Estados questionaram quais são as obrigações relativas às mudanças climáticas. Ao utilizar a função consultiva, os peticionários atuaram estrategicamente, pois se trata de um procedimento mais rápido do que um caso contencioso e que pode envolver a ação de todos os estados, seja por meio de contribuições oficiais ou de *amicus curiae*.

Em 29 de maio de 2025, a decisão foi emitida: Opinião Consultiva 32 – emergência climática e Direitos Humanos. Para sua análise, a Corte utilizou múltiplas fontes, como os relatórios do IPCC e o Acordo de Paris, e dialogou com outros tribunais internacionais. A

decisão consolidou uma interpretação funcional e extraterritorial da jurisdição, estabelecendo que um Estado é responsável pelos impactos climáticos transfronteiriços decorrentes de ações ou omissões em seu território, desde que haja um nexo causal previsível com a violação de direitos, independentemente de onde a vítima se encontre.

A Corte estabeleceu obrigações centrais, incluindo um dever de "devida diligência reforçada", que exige o uso da melhor ciência disponível para regular, fiscalizar e prevenir danos, abrangendo a obrigação de regular a devida diligência empresarial e combater o *greenwashing*. Foram reafirmados os princípios da prevenção e da precaução, o que indica que a falta de certeza científica absoluta não justifica a inação. De forma inovadora, a OC-32 reconheceu majoritariamente a natureza como sujeito de direitos, consagrou a equidade intergeracional como princípio jurídico vinculante para a ação climática e destacou novos deveres processuais, como o combate à desinformação e a integração entre o conhecimento científico e o tradicional.

Na decisão, o tribunal dedica um tópico específico à regulação da conduta empresarial, destacando o papel fundamental das empresas no enfrentamento da emergência climática. O tribunal reafirma o dever estatal de adotar as medidas necessárias, incluindo legislações, para prevenir violações de direitos humanos decorrentes de atividades corporativas (CorteIDH, 2025). Alinhada ao que foi expresso nas oitivas no processo desenvolvido no GTI, a Corte estabelece que esta é uma *obrigação* a ser cumprida pelas empresas, cabendo aos Estados o dever de *regulá-la*. Essa regulação deve prever mecanismos de monitoramento contínuo, avaliação independente, acesso público à informação, participação e prestação de contas. Nesse sentido, a Corte conclui que os Estados devem impor obrigações climáticas diferenciadas às empresas, como o estabelecimento de condições de operação e a exigência de contribuições para planos de transição justa (CorteIDH, 2025).

A demanda de violações por empresas é levantada no SIDH há tempos. Existem decisões internacionais da CorteIDH que delineiam algumas obrigações, bem como relatórios, como o da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Considerando a inexistência de Convenção específica sobre a temática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conclui-se que as decisões da Corte e os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são as fontes disponíveis para entender o posicionamento do Sistema.

Aqui, apesar das condenações que serão mencionadas não envolverem o Brasil, o país se submete à CorteIDH, então está sujeito a análise de casos e, portanto, a jurisprudência da CorteIDH pode ser aplicada a ele em casos futuros. Além disso, as decisões representam a interpretação e materialização da Convenção Americana de

Direitos Humanos, sendo possível a utilização dessas para entender os deveres do Estado Brasileiro.

O primeiro caso a ser mencionado é o de La Oroya, de extrema importância para compreender o posicionamento atual. Decidido em 2023, o caso impõe ao Estado peruano a condenação pela contaminação do ar, da água e do solo decorrente das atividades extrativas e de mineração. A Justiça Global corretamente apontou que esse caso “é o primeiro a colocar como central a obrigação dos governos de respeitar, proteger e cumprir o direito a um meio ambiente saudável em casos de poluição industrial” (Justiça Global, 2024). De acordo com a decisão, a obrigação do Estado é de regulamentar as empresas e essas devem impedir que as suas atividades causem ou contribuam para violações dos direitos humanos e adotar medidas destinadas a reparação tais violações (CorteIDH, 2023).

Quanto à Comissão Interamericana, a análise limita-se à realização de visitas *in loco* aos países e à emissão de relatórios. Como o Relatório Empresas e Direitos Humanos: padrões interamericanos, 2019. No documento, a Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais ressalta a importância da atenção especial ao tema diante da situação latino-americana, dedicando um tópico específico à análise. Além disso, destaca a vulnerabilidade histórica de alguns grupos, como mulheres, meninos e meninas, povos indígenas, pessoas com deficiência e pessoas que vivem em zonas rurais ou em situação de pobreza, especialmente no Sul Global.

No texto, a CIDH ressalta ainda o seguinte:

A CIDH e sua REDESCA observam que uma parte importante das emissões globais são causadas pelas atividades, produtos e serviços das empresas; isto, somado aos sistemas atuais de consumo intenso, contribuem substancialmente para a mudança climática e degradação do ambiente e põem em risco o desfrute dos direitos humanos; esta situação exige ações concretas tanto dos Estados como das empresas, incluindo os atores de financiamento e investimento, para que assumam suas responsabilidades legais. *Sendo a mudança climática e a degradação ambiental um problema de direitos humanos, os princípios e padrões que regem o direito internacional dos direitos humanos também devem guiar as soluções que se levantem neste domínio, a integração do quadro de direitos humanos nas políticas sobre mudanças climáticas torna-se, assim, imprescindível (REDESCA, 2020).*

Para mais, afirma que os Estados devem assegurar que as empresas contribuam para evitar impactos negativos sobre os direitos humanos decorrentes de danos ambientais e climáticos, por meio de medidas de mitigação e adaptação climáticas. Sobre o tópico, a CIDH reforçou a importância de adoção de atos normativos e políticas públicas para ações de mitigação e adaptação climática (REDESCA, 2020).

Desse modo, tem-se que a tendência no SIDH é atribuir às empresas a responsabilidade de mitigar, por meio de suas atividades, ações potencialmente

poluidoras, partindo da regulação estatal. Ou seja, não seria apenas um compromisso, mas a atribuição de obrigações e responsabilidades em caso de violação. Apesar de o caso La Oroya ter medidas específicas para o estado em questão, a elaboração do precedente estabelece uma linha de orientação que os demais estados devem seguir para que não sejam penalizados.

Seria interessante que o Brasil incorporasse esse posicionamento para se alinhar à tendência internacional. Com o estabelecimento de parâmetros claros para o Estado e para as empresas, a sociedade civil e as comunidades potencialmente atingidas podem compreender os instrumentos para que o respectivo agente os cumpra.

c. COMO O TEMA É VISTO EM DEMAIS PAÍSES OU SISTEMAS REGIONAIS

Além do SIDH, o Sistema Europeu tem se preocupado com a temática, seja internamente ou em sistemas regionais. Diante das atualizações e publicações recentes, optou-se por mencionar as regulamentações da União Europeia.

I. União Europeia

Recentemente, a Diretiva da União Europeia sobre Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD) incluiu a responsabilidade de empresas em relação à mudança climática, demonstrando a tendência de inclusão da temática na regulação de empresas e Direitos Humanos. A Diretiva surge no contexto da proteção e do aprimoramento da qualidade do meio ambiente, bem como da promoção dos valores europeus do *Green Deal* Europeu. Ela contribui para o pilar europeu dos direitos sociais, que promove direitos para garantir condições de trabalho justas. Nesse aspecto, a Diretiva aponta a importância do comportamento das empresas como chave para o sucesso dos objetivos de sustentabilidade das companhias da União.

O objetivo da Diretiva é que as empresas possam contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a transição sustentável das economias e sociedades a partir de identificação, prevenção, mitigação e minimizando o potencial risco adverso aos direitos humanos e impactos ambientais. O processo de devida diligência considerado pela Diretiva para responder aos impactos adversos de direitos humanos e ambientais envolve os 6 passos do guia da OCDE: 1) integração com os sistemas de monitoramento; 2) identificação e avaliação de impactos adversos aos direitos humanos e impactos ambientais; 3) prevenir, parar ou minimizar qualquer potencial adverso aos direitos humanos e impactos ambientais; 4) avaliar a efetividade das medidas; 5) comunicação; 6) proporcionar reparação.

A diretiva tem como segundo objetivo estabelecer as obrigações das empresas relativas a violações atuais ou potenciais impactos adversos aos direitos humanos e definir

as regras de responsabilidade das empresas. A natureza das atividades deve ser reavaliada pelo menos a cada 12 meses. Nas questões em que a Diretiva conflite com outras regras de direitos humanos, de proteção do meio ambiente ou de mudança climática, estas prevalecerão sobre o disposto na Diretiva Europeia.

Além disso, a diretiva apresenta os passos que as empresas devem adotar para prevenir impactos potencialmente adversos, desenvolvendo planos de ação, buscando segurança contratual por meio de um código de conduta, garantindo a prevenção na cadeia de valor e realizando os investimentos necessários para a produção de processos e infraestrutura. A Diretiva ainda prevê a disponibilização de um modelo de cláusulas contratuais. Os Estados devem designar uma ou mais autoridades que supervisionam o cumprimento das obrigações, sendo o Estado responsável aquele em que a empresa está registrada. Essas autoridades devem possuir poder suficiente para desenvolver as tarefas designadas a eles, incluindo o poder de solicitar informação e levar adiante investigações ligadas ao cumprimento das obrigações.

Contudo, em fevereiro de 2026, a Diretiva 2026/470 do Parlamento e do Conselho da União Europeia, também conhecida como OMNIBUS, alterou significativamente as obrigações climáticas anteriormente estabelecidas. De acordo com a nova Diretiva, os planos para as mudanças climáticas foram considerados desproporcionais em relação ao encargo administrativo com que as empresas e as autoridades supervisoras teriam de arcar. Assim, o artigo 1.2 deixa claro que a Diretiva não faz referência à proteção do clima.⁷

A Diretiva de 2026 também alterou a forma de realizar a *due diligence*, tornando a obrigação menos onerosa. Ao invés de delimitar a necessidade de “mapear” as suas atividades e de seus subsidiários, a obrigação passou a ser de caráter “exploratório” (no original “*scoping exercise*”) apenas com base em informações razoavelmente disponíveis

Desta forma, a União Europeia apresenta um panorama bastante completo, apesar da suavização das obrigações, mas a partir do Norte Global. Isso não significa que as regras devam ser ignoradas; pelo contrário, devem ser analisadas criticamente e adaptadas às nossas necessidades como Sul Global, considerando as diferenças e vulnerabilidades históricas. Registra-se que Surya Deva e David Bilchitz utilizam esta diferença entre parâmetros para justificar a necessidade de instrumentos internacionais para ajustar a governança, uma vez que os Princípios Reitores não são suficientes (Deva, 2021; Bilchitz, 2015).

⁷ O texto original lê-se da seguinte forma: “2. This Directive shall not constitute grounds for reducing the level of protection of human, employment and social rights, or of protection of the environment or of protection of the climate provided for by the national law of the Member States or by the collective agreements applicable at the time of the adoption of this Directive. However, the first sentence of this paragraph shall not prevent Member States from adjusting any national corporate sustainability due diligence laws applicable at the time of the adoption of this Directive, in particular their scope, with a view to aligning them with this Directive.”

II. França:

Antes da Diretiva Europeia, já existia a lei francesa. A lei estabelece que toda a sociedade que tenha, por dois exercícios consecutivos, pelo menos 5 mil salários mínimos contados os seus e os de suas filiais diretas e indiretas estabelecidas no território francês, bem como aquelas que tenham pelo menos 10.000 salários mínimos contados também de suas filiais diretas ou indiretas fixadas no território francês ou estrangeiro, deverá desenvolver um plano de vigilância específico (artigo 1º, I).

O plano possui medidas de vigilância razoáveis para identificar riscos e prevenir violações graves de direitos humanos e liberdades fundamentais, de saúde, de segurança das pessoas e do meio ambiente. Curioso ressaltar como a lei francesa elenca essas questões, como se não fizessem parte de um bloco único de direitos. No plano, devem ser incluídas também as atividades de terceirizados ou de fornecedores com quem exista relação comercial (artigo 1º, I).

Qualquer violação das obrigações poderá gerar responsabilidade e obrigação de reparar, conforme consta no artigo 2 da lei em questão. Assim, tem-se previstos os três pilares dos Princípios Reitores.

III. Países Baixos:

Por fim, registro o Projeto de Lei holandês sobre Conduta Empresarial Internacional Responsável e Sustentável (Wetsvoorstel Verantwoord en Duurzaam Internationaal Ondernemen), apresentado em 2 de novembro de 2022 (Países Baixos, 2022). Até o momento, não há tradução oficial. Por isso, utilizou-se o arquivo disponibilizado pelo *Business and Human Rights Center*.

No documento, são apresentados os deveres de cuidado de todas as empresas, estabelecendo que devem adotar todas as medidas que possam ser razoavelmente consideradas, ou mitigar na medida do possível. Quanto ao escopo, a legislação se aplica às empresas que têm seus escritórios registrados, aplicando-se também àquelas que possuem atividades fora do território do estado. Da mesma maneira que nas duas legislações anteriores, há um critério econômico de 20 milhões de euros no balanço final ou de 40 milhões de euros no rendimento.

As empresas deverão divulgar um documento público que contenha o plano de devida diligência para a empresa e para as empresas parceiras. Neste documento, deverão ser identificados e analisados os impactos negativos potenciais e atuais, e elaborado um plano de ação para preveni-los e mitigá-los.

Quanto à análise de risco, a legislação estabelece que as obrigações não são exaustivas e podem ser reguladas pelo ministro no futuro. Caso as empresas contribuam

para ou causem impactos negativos sobre os direitos humanos, os direitos trabalhistas ou o meio ambiente, deverão cessar suas atividades.

Os relatórios de monitoramento deverão ser anuais e incluir o que foi identificado e os resultados de qualquer medida adotada. Os dados deverão ser disponibilizados, com exceção dos dados confidenciais de natureza competitiva. Quanto aos mecanismos de reparação, as empresas devem garantir o bom funcionamento do mecanismo de reparação ou a sua cooperação com um mecanismo de reparação já existente.

A sua responsabilidade estará relacionada ao seu grau de envolvimento em cada elo da cadeia. Além disso, há um regulador, que será designado pelo conselho para supervisionar o cumprimento das regras do Ato. O regulador exercerá a supervisão com base na estratégia de supervisão e será fundamentada em

- a. Avaliação de risco dos setores e das empresas;
- b. A informação relevante do compliance.

Observa-se, com a explicação acima, que as leis estão, em geral, direcionadas às grandes empresas e abrangem toda a cadeia produtiva, incluindo o elemento de mitigação, mencionando a questão ambiental e/ou climática.

É interessante observar que, em ambos os conceitos, os *stakeholders*, a cadeia de valor, os fornecedores e os consumidores estão bem definidos. Essa é uma preocupação dos especialistas ouvidos nas oitavas: que tudo esteja claro para que as responsabilidades sejam devidamente definidas e alocadas.

Diferentemente das normativas apresentadas, entendemos que a Política Nacional brasileira terá o sofrimento da vítima como foco central, o que diferenciará significativamente a abordagem.

5. POR QUE O PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DEVE INCLUIR A PERSPECTIVA CLIMÁTICA?

Apresentamos, nos tópicos anteriores, que as discussões nacionais atuais pouco tocam na questão climática, enquanto a perspectiva internacional a aborda. Se o Brasil optar por não incluir a perspectiva climática, o problema se perpetuará. Voltamos à pergunta inicial: por que é importante a inclusão da perspectiva climática?

Apesar de a relação entre os três elementos (Direitos Humanos, mudanças climáticas e empresas) parecer clara, mostramos no tópico 1 que ela nem sempre foi tão óbvia. Seja pela ausência de um pronunciamento claro, ou pela não inclusão dessa perspectiva. Ao falar de Direitos Humanos é essencial ter critérios e conceitos bem delimitados, ainda que não restritivos, para que possam servir de guias para políticas públicas e ações.

O relatório de 2023 do IPCC alertou para a necessidade de pensar em estratégias, pois estamos próximos ao ponto de não retorno. O ponto de não retorno consiste em atingir um determinado grau de degradação que não poderá ser restaurado, ou seja, um ponto de atenção (Aengenheyster, 2018).

Por isso, não podemos restar silentes, ou omissos, diante das possibilidades de novas regulações, como é a Política Nacional. Ainda mais se considerarmos que, recentemente, o STF definiu o Acordo de Paris como um tratado internacional de Direitos Humanos; ou seja, ele deve ser incorporado e respeitado em qualquer nova política, especialmente aquelas que envolvam empresas.

A exemplo de Belo Monte, a região já enfrenta a ameaça de extinção de algumas espécies de peixes, ou seja, estão próximas do ponto de não retorno. Caso houvesse uma diretriz, lei ou política que delimitasse as obrigações do Estado e das empresas, seria possível indicar os agentes responsáveis por planejar, desenvolver e monitorar medidas de adaptação, mitigação e reparação climática.

Por isso, as estratégias de solução devem passar pelas atividades empresariais. Ainda ilustrando o exemplo, a Amazônia é repleta de grandes projetos que alteraram significativamente os biomas, colocaram espécies em risco de extinção, ampliaram os problemas sociais e ainda apresentam riscos futuros.

É urgente delimitar as responsabilidades empresariais e estatais para que possamos cobrar ação. Os casos de Belo Monte e Mariana poderiam ter sido evitados e tantos outros mais. É dever do Estado regular e monitorar as atividades desenvolvidas em seu território. Porém, ainda que o Estado cumpra seu papel a partir dos órgãos de fiscalização — como o Ministério Público Federal —, a decisão final nem sempre está de acordo com a ciência, com os direitos humanos ou mesmo com as regras internacionais.

Em Belo Monte, o MPF/PA ingressou com mais de 20 Ações Civis Públicas visando a sua paralisação, mas as obras seguiram. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou a suspensão das obras por meio de uma Medida Cautelar, a qual o país ignorou. Não somente descumpriu, mas o Estado Brasileiro respondeu com ameaças diretas à sobrevivência financeira da CIDH, que voltou atrás e alterou os termos da Medida Cautelar (Vieira, 2024).

Sem o fortalecimento institucional, a regulação não passará de um mero compromisso formal. A PNDHE será essencial para criar uma consciência coletiva jurídica sobre o tema, demandando políticas públicas de capacitação do Judiciário e dos órgãos de fiscalização, que atualmente desconhecem ou não aplicam os conceitos correspondentes.

Outro elemento é a inclusão da previsão de uma estrutura permanente de monitoramento. O monitoramento é constantemente um problema na proteção

internacional de Direitos Humanos, pois a maioria desses sistemas não conta com uma estrutura dedicada apenas ao monitoramento.

Por isso, é importante contar com uma estrutura permanente e independente de monitoramento, que é ponto-chave para o sucesso da política nacional de empresas e direitos humanos. Podemos pensar em alguns modelos, como um GTI ou uma coordenação dedicada apenas a isso, composta por academia, sociedade civil, movimentos sociais, empresas e o governo, com pessoas de diversas formações. Além disso, ao incluir a perspectiva climática, serão reafirmados os compromissos internacionalmente estabelecidos no UNFCCC, no Acordo de Paris, reforçando o papel do Brasil no cenário internacional enquanto potência climática.

A ausência de regulação apenas aumenta a impunidade e prolonga o sofrimento dos atingidos pelos efeitos adversos. Esses efeitos já fazem parte da nossa realidade, mas as gerações futuras são as mais afetadas e deverão arcar com os custos do modelo desenvolvimentista atual.

6. CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou que a omissão da pauta climática na elaboração da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas constitui uma lacuna, comprometendo a efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil. A análise da relação intrínseca entre clima e direitos humanos, aliada aos robustos compromissos internacionais e à jurisprudência da Corte Interamericana, sublinha a urgência de uma abordagem regulatória integrada.

Ao analisar as oitivas do Grupo de Trabalho Interministerial, as resoluções da ONU, o Acordo de Paris e, notadamente, a Opinião Consultiva 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este estudo oferece um panorama crítico e atualizado sobre a necessidade de incorporar a perspectiva climática à PNDHE. Não há menção em projeto de lei, em lei ou em perguntas muito específicas sobre a interseção das mudanças climáticas, empresas e direitos humanos nas Oitivas. Reforçamos que não podemos necessariamente dizer o mesmo sobre os eventos autogeridos, mas que, considerando a resolução que instituiu o GTI, os questionamentos estariam voltados aos temas de preocupação do GTI.

Apesar de defendermos que há uma lacuna nas discussões brasileiras sobre direitos humanos, empresas e mudanças climáticas, reconhecemos como de extrema importância o trabalho do GTI e o compromisso de ouvir o maior número possível de pessoas. Afinal, a maioria das violações nos casos mencionados decorre da mesma questão: a ausência de escuta no processo.

Reconhecemos, ainda, as limitações desse trabalho, conforme exposto anteriormente, seja pela ausência de um documento público sobre o teor dessa Política, seja pela análise fundamentada tão somente nas oitivas, seja pelas limitações de

informações enfrentadas na metodologia. Portanto, trata-se de uma fotografia das questões em aberto do GTI, não do seu posicionamento. Porém, acreditamos que esse tipo de debate é essencial antes da publicação da política pública, pois evidencia as lacunas identificadas a partir da análise das oitivas e tem o condão de influenciar o debate entre os atores envolvidos.

Por fim, é fundamental reconhecer que a temporalidade do direito frequentemente não se alinha à dinâmica do mundo real. Isso não deveria ser um problema diante de fenômenos tão urgentes quanto a mudança climática e a proteção dos direitos humanos. Neste contexto, as normas são abordadas não como meros requisitos a serem cumpridos, mas como instrumentos para enfrentar a violação paradigmática dos Direitos Humanos". Como demonstrado nos demais tópicos, há uma lacuna normativa significativa na proteção do clima no Brasil.

Por isso, argumentamos que essa é uma oportunidade ímpar para que o Brasil assuma suas responsabilidades e reforce seu compromisso efetivo com a mudança climática, saindo de um discurso meramente "declaratório" e passando a adotar políticas públicas de fato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- ADELMAN, Sam. Human Rights in the Paris Agreement: too little, too late?. *Transnational Environmental Law*, 7:1 (2018), pp. 17-36. 2017.
- AENGENHEYSER, M., FENG, Q. Y., van der Ploeg, F., and Dijkstra, H. A.: The point of no return for climate action: effects of climate uncertainty and risk tolerance, *Earth Syst. Dynam.*, 9, 1085–1095, <https://doi.org/10.5194/esd-9-1085-2018>, 2018.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de direito internacional público. 5. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARRETO, Paulo, et. al. Risco de Desmatamento Associado à Hidrelétrica de Belo Monte. Belém: Imazon, 2011. Disponível em <<https://imazon.org.br/risco-de-desmatamento-associado-a-hidreletrica-de-belo-monte/>>. Acesso em 25 de julho de 2024.
- BIANCHINI, Adalto et al. (Coord.). Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática da Área Ambiental I – Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente: relatório semestral – seção 2: anexo 1 a 8. Vitória, jun. 2019. Relatório Técnico (RT-04 RRDM/JUN19). Acesso em 18 de outubro de 2025. Disponível em: <https://citdoriadoce.org/wp-content/uploads/taianacan-items/65515/65567/CIT_RRDM_000043.pdf>.
- BILCHITZ, David. The Necessity for a Business and Human Rights Treaty. [S.l.: S.n.]. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2562760>>.
- BORGES, Caio. Global Perspectives on Corporate Climate Legal Tactics: Brazil National Report. n. February 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 572, de 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº 132, de 12 de março de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF: CNDH, 2020.

CorteIDH. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. Série A, n. 23. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017.

CorteIDH. Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020.

CorteIDH. Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença de 02 de setembro de 2024.

CorteIDH. La Oroya Vs. Peru. 2023.

CorteIDH. Opinião Consultiva 32 de 2025. 29 de maio de 2025.

DEVA, Surya. Business and Human Rights: Alternative Approaches to Transnational Regulation. Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2021, v. 17, p. 139–58, 2021.

FRANÇA. Loi nº 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Journal Officiel de la République Française, Paris, 28 mars 2017.

ICS. STF determina que governo volte a liberar recursos para o fundo clima. 2024. Disponível em: <<https://climaesociedade.org/stf-determina-que-governo-volte-a-liberar-recursos-p-ara-o-fundo-clima/>>. Acesso em 09 de agosto de 2024.

IPCC. Sexto Relatório de Avaliação. 2023.

ISA. Dossiê Belo Monte: não há condições para a licença de operação. 2015.

JUSTIÇA GLOBAL. La Oroya Vs. Peru: Corte Interamericana responsabiliza Estado peruano por violações socioambientais. 2024. Disponível em:

<https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LEWIS, Bridget. Introduction to Environmental Human Rights and Climate Change. [s.l.: s.n.], 2018.

MCINERNEY-LANKFORD, Siobhan, et al. Human Rights and Climate Change : A Review of the International Legal Dimensions, World Bank Publications, 2011. ProQuest Ebook Central, <https://ebookcentral.proquest.com/lib/wisc/detail.action?docID=690501>.

MDHC. Oitiva 1. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 2. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 3. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 4. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 5. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 6. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 7. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 8. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 9. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 10. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MDHC. Oitiva 11. 2024. Acesso em 29 de setembro de 2024.

OCDE. Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável. Paris: OCDE, 2018.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969.

OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). San Salvador, 17 nov. 1988.

OIT. Convenção 169. 1989.

ONU. Acordo de Paris. 2015.

ONU. Assembleia Geral. Direito ao desenvolvimento: nota do Secretário-Geral, retransmitindo o relatório do relator especial Surya Deva. 2024.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução adotada na 47ª Sessão. 2021.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução nº 7. 2023.

ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nova York, 9 maio 1992.

ONU. Princípios Reitores sobre Empresas e Direitos Humanos. 2011.

PAÍSES BAIXOS. Tweede Kamer der Staten-Generaal. Wetsvoorstel Verantwoord en Duurzaam Internationaal Ondernemen. Kamerstuk 36 207. Haia, 2 nov. 2022.

PALMQUIST, Helena. A hora é agora: Lula terá que decidir sobre Belo Monte. 2023. Disponível em <<https://sumauma.com/a-hora-e-agora-lula-tera-que-decidir-sobre-belo-monte/>>. Acesso em 31 de julho de 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. Jornal Oficial da União Europeia, L 150, 9 jun. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 2024/1760. 13 de junho de 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 2026/470. 24 de fevereiro de 2026.

REDESCA. Empresas e Direitos Humanos: estándares interamericanos. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>>. Acesso em 02 de agosto de 2024.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. 2023.

VIEIRA, Flavia do A. Direitos Humanos, Desenvolvimento e o caso de Belo Monte: dez anos depois. In Ledtam Xingu (Org.) Hidrelétrica de Belo Monte: estudos críticos sobre os legados socioespaciais nos 10 anos de instalação na região do Xingu (2011-2021). UFPA, 2024. (No prelo).

Ana Carolina Girard Teixeira Cazetta

Doutoranda (doutorado direto) do Departamento de Direito Internacional Público na Universidade de São Paulo, com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin-Madison, bolsista CAPES PDSE e PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.

*<http://lattes.cnpq.br/8029692897410164>
E-mail: carol.cazetta@usp.br*

Alberto do Amaral Júnior

Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo, Departamento de Direito Internacional.

*<http://lattes.cnpq.br/4135062270422183>
E-mail: aamaralj@uol.com.br*

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/